EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.834.13-39

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Registro de Preços. Aquisição de uniformes masculinos, femininos e acessórios. GCM. Ausência de justificativa da modalidade de licitação utilizada. REGULAR excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 12, Dec. Mun. 49.286/08. Dec. Mun. 51.646/10.

2.796ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular, em caráter excepcional, o Edital do Pregão Presencial 6/SMSU/2013, considerando que as falhas não tiveram o condão de acarretar a irregularidade da licitação, em consonância com as áreas técnicas desta Egrégia Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em licitações futuras, justifique a adoção da modalidade de licitação utilizada.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial nº 6/SMSU/2013, objetivando o Registro de Preços para fornecimento de uniformes masculinos e femininos e acessórios para a Guarda Civil Metropolitana.

A Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o Pregão Presencial reunia condições de prosseguimento, apesar da existência de uma série de impropriedades.

Diante da proximidade da data de abertura da licitação, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo. Esta, por sua vez, acompanhou o entendimento firmado pela Auditoria, considerando igualmente que os apontamentos mereciam esclarecimentos por parte da Origem, mas não se mostravam aptos a impedir o andamento do certame licitatório. Ponderou, ainda, que a não exigência da Certidão de regularidade trabalhista foi fundamentada na Orientação Normativa expedida pela Procuradoria Geral do Munícipio, que trata da dispensa da referida Certidão nas licitações para fornecimento de material ou equipamento, desde que dos ajustes não resultem obrigações futuras.

Diante dos argumentos apresentados pela Origem, a Secretaria de Fiscalização e Controle considerou que ainda permaneceram sem justificativa os seguintes itens: *(i)* ausência de exigência no edital de regularidade trabalhista; *(ii)* ausência de previsão de reajuste de preços; *(iii)* itens licitados não previstos no Decreto Municipal nº 51.646/10, alertando que a Origem deverá juntar ao processo administrativo as justificativas para adoção do Pregão Presencial, assim como os índices da situação econômico-financeira.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento do edital de Pregão Presencial nº 6/SMSU/2013.

É o relatório.

V O T O

Consigno que a não exigência da Certidão de regularidade trabalhista foi fundamentada na Orientação Normativa expedida pela Procuradoria Geral do Município, já que o modelo adotado pela Origem atende ao disposto no artigo 12 do Decreto Municipal nº 49.286/08.

Em relação à modalidade de licitação eleita e os respectivos índices da situação econômico-financeira, apesar do alegado pela Origem quanto ao despreparo dos servidores para realização de Pregão Presencial, e que, com base em experiências anteriores neste tipo de licitação (vários itens), é comum que ocorram erros formais e de cálculos aritméticos que podem ser corrigidos durante a sessão do pregão presencial, aproveitando-se a proposta de menor valor, a meu ver, tais argumentos apesar de não serem suficientes para

superar a irregularidade conforme elementos constantes dos autos não acarretaram maiores prejuízos na realização do certame.

Diante de todo exposto, e por considerar que as falhas não tiveram o condão de acarretar a irregularidade da licitação, em consonância com as áreas técnicas desta Egrégia Corte de Contas, **JULGO REGULAR** em caráter excepcional o Edital do Pregão Presencial nº 6/SMSU/2013, e determino que a Origem em licitações futuras justifique a adoção da modalidade de licitação utilizada.